

PL 192 /2011

PROJETO DE LEI nº
(Da Sra. Deputada Rejane Pitanga)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 24/02/11

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga o Governo do Distrito Federal a fazer constar em todos os Editais de Licitação e Contratos Diretos sem Licitação a exigência de reserva mínima de 5% das vagas de emprego para mulheres na área de construção de obras públicas.

Art.1º - Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a fazer constar em todos os editais de licitação de obras públicas e em todos os contratos diretos realizados com o mesmo fim promovidos pela administração pública distrital, cláusula que traga a exigência de reserva mínima de 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção civil para pessoas do sexo feminino, desde que a reserva não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo Único – Entendem-se como empregos na área de construção civil, para efeitos desta lei, os cargos na área operacional, como por exemplo carpinteiros, pedreiros, azulejistas, pintores, encanadores, ceramistas, dentre outros. Não se entendem, portanto, como empregos na área da construção civil, para efeitos desta lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas da área administrativa.

Art. 2º. Fica também a Secretaria de Trabalho do Distrito Federal responsável pelo desenvolvimento de programas e ações que garantam qualificação e a formação de mulheres para sua inserção no mercado da construção civil, desenvolvendo habilidades, aptidões e saberes teóricos e práticos da área da construção civil (pedreiras, pintoras, carpinteiras, encanadoras, azulejistas, ceramistas, assentadoras de tijolos).

Art 3º.- Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos que envolvam obras públicas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação.

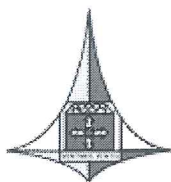
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrários.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 192 / 2011
Folha Nº 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia vivenciamos maior inclusão das mulheres no mercado de trabalho, no entanto, ainda identificamos um maior desemprego em relação aos homens e, quando ocupadas, inserem-se principalmente em atividades nos Serviços, em ocupações reconhecidas como tipicamente femininas, com menor proteção legal e com rendimentos inferiores aos dos homens.

[Assinatura]



No Distrito Federal, segundo dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego realizada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, em Julho de 2010 a População Economicamente Ativa – PEA era de 1.409 mil, sendo 696 mil mulheres. Desta população, um total 1.217 mil estavam ocupadas. As mulheres correspondem a 576 mil deste total. Em se tratando de desemprego, o mesmo é maior entre as mulheres. De um total de 193 mil desempregados no DF em julho de 2010, 119 mil são mulheres.

É importante levar em consideração que uma parcela significativa dessas mulheres são as provedoras da família. No Brasil, em 2009, 21.933.180 famílias eram chefiadas por mulheres.

Essa realidade leva a necessidade de aumentar o espectro de empregos para a atuação das mulheres.

Nesse sentido, a reserva de vagas para mulheres, aumentando a possibilidade da sua participação em áreas onde o emprego feminino é residual figura como uma ação importante para diminuir o desemprego dessa população.

Dentre essas áreas, a construção civil figura como um tabu. Embora tenha sido o setor que mais cresceu nos últimos anos graças ao bom desenvolvimento econômico do país, poucas são as mulheres empregadas no mesmo, na área que não fazem parte da limpeza e/ou administrativa.

Portanto, a reserva mínima de vagas de 5% na construção civil para mulheres no que tange às obras públicas, bem como a ressalva presente no Art. 1º, parágrafo único, desta proposição, que protege as mulheres do descumprimento mascarado da reserva de vagas através da alocação de pessoas do sexo feminino em empregos periféricos à obra em si, pode contribuir para aumentar a participação dessa população no mercado de trabalho, bem como neste setor..

A qualificação e a formação de mulheres para sua inserção no mercado da construção civil presente no Art. 2º, é igualmente importante para alcançarmos os objetivos propostos.

Por ser papel do Estado promover a empregabilidade, a igualdade entre os gêneros e a dignidade da pessoas humana através do sustento, nada mais justo que a administração pública distrital dar o exemplo, exigindo das empresas contratadas para empreender obras públicas que reservem vagas para as mulheres, fomentando, quem sabe, práticas semelhantes na iniciativa privada.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para que o presente Projeto de Lei seja aprovado.


REJANE PITANGA

Deputada Distrital – PT/DF

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 192/2011
Folha Nº 02 R17A